

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)

1

Resolução nº 23.376, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)
		Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
		O CONGRESSO NACIONAL decreta.
		Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.	“Art. 11.
	§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:	§ 8º
	I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;	
	II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.	
<i>Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).</i>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)

2

Resolução nº 23.376, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)
§ 1º Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.		
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.		III – apresentarem à Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha eleitoral nos termos desta Lei, ainda que as contas sejam desaprovadas.
		” (NR)
Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):	Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:	“Art. 30.
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;	I - pela aprovação, quando estiverem regulares;	
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;	II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;	
III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;	III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;	
IV – pela não prestação, quando:	IV - pela não prestação, quando não apresentadas as	
a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;	contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de	
b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;	prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.	
c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.		
.....		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)

3

Resolução nº 23.376, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)
Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).	§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.	
§ 1º Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.		
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.		§ 5º A decisão que desaprovar as contas sujeitará o candidato unicamente ao pagamento de multa no valor equivalente ao das irregularidades detectadas, acrescida de 10% (dez por cento).
Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).	§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.	§ 6º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
Art. 57. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).	§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.	§ 7º No mesmo prazo previsto no § 6º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.
	§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.	§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)

4

Resolução nº 23.376, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem)
		§ 9º Os recursos arrecadados com o pagamento da multa prevista no § 5º deste artigo serão utilizados para compor o Fundo Partidário estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)
		Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.